

**PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2020**

**ASSUNTO: TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM ADMINISTRAR MEDICAMENTOS POR ORDEM VERBAL MÉDICA E MONITORAR SINAIS VITAIS DURANTE CIRURGIA DE EMERGÊNCIA NA AUSÊNCIA DO ANESTESISTA.**

**I. Dos fatos**

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 08 de outubro de 2019 procedente da secretaria do Coren Goiás, correspondência de solicitação de esclarecimentos sobre a administração de medicamentos por ordem verbal médica por Técnico e Auxiliar de Enfermagem e a monitorização de sinais vitais durante cirurgia de emergência na ausência do anestesista. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

**II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício" (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, o qual regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências, o qual refere nos Arts. 1, 8, 9, 10, 11 e 12º sobre as incumbências de quem pode prestar assistência de enfermagem (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO Portaria MS/GM nº 2.095, de 24 de setembro de 2013, a qual aprova os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente, no Anexo 03 refere, entre outros, o Protocolo de Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos e traz a prescrição Verbal como "utilizada em situações de emergência, sendo escrita posteriormente, em decorrência, possui elevado risco de erros e deverá ser restrita às situações para as quais é prevista". No item 5.1.7 Prescrições verbais, refere:

As prescrições verbais devem ser restritas às situações de urgência/emergência, devendo ser imediatamente escritas no formulário da prescrição após a administração do medicamento. A prescrição verbal deve ser validada pelo prescritor assim que possível. Quando a ordem verbal for absolutamente necessária, o prescritor deve falar o nome, a dose e a via de administração do medicamento de forma clara. Quem recebeu a ordem verbal deve repetir de volta o que foi dito e ser confirmado pelo prescritor antes de administrar o medicamento (BRASIL, 2013);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 de 15 de março de 2016, a qual atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Os Arts. 2º inciso IV e 10º inciso XXI referem que:

## **CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2020**

**IV** – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

**XXI** – Promover, estimular ou proporcionar, direta ou indiretamente, o aprimoramento, harmonizando e aperfeiçoando o conhecimento técnico, a comunicação e as relações humanas, bem como a avaliação periódica da equipe de Enfermagem (COFEN, 2016);

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os artigos:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 59 – Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem;

Art. 55 - Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão (COFEN, 2017).

### **III - Da conclusão**

Mediante o exposto, o entendimento dos membros da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que a administração de medicamentos por ordem verbal está contemplada nos protocolos básicos de segurança do paciente, restrita a situações de urgência/emergência e da forma já citada nos considerandos.

Em relação a verificação de sinais vitais, os profissionais de enfermagem possuem competência para verificar sinais vitais e aferir dados antropomórficos de modo geral no cotidiano do seu trabalho pois esses conteúdos estão explicitados em todos os currículos dos cursos de enfermagem em nível de graduação e ensino médio, tanto de forma teórica, como prática por meio dos procedimentos em laboratórios de enfermagem e em estágios.

Quanto a proceder essa verificação durante cirurgia de emergência na ausência do anestesista conforme explicitado pela solicitante, há que seguir instruções do Responsável Técnico da Enfermagem, ou do Enfermeiro da unidade, pois Técnicos e Auxiliares de Enfermagem

## CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2020

exercem suas atividades sob a supervisão e orientação do Enfermeiro, segundo a Lei do exercício profissional da enfermagem.

Considera-se ainda, que é muito importante a instituição de protocolos e a responsabilidade da gestão de enfermagem nos serviços (RT) na sua construção em equipe e encaminhamentos até a aprovação final com o aval da direção técnica da instituição para embasamento legal e resguardo da equipe de enfermagem.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br) e ao [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br), clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br).

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 24 de março de 2020.

Enfª. Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 0145

Marcia Beatriz de Araújo  
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. M. Auxiliadora M. Brito  
CTAP- Coren/GO nº 19.121

### Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, pag. 13.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**, Coren Goiás, 2018, pag. 19.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 2.095, de 24 de setembro de 2013. **Aprova os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente**. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2095\\_24\\_09\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2095_24_09_2013.html). Acesso em 19/03/2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br). Acesso em 19/03/2020.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**, Coren Goiás, 2018, pag. 26.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen Nº 509/2016 de 15 de março de 2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html). Acesso em 19/03/2020.